



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

INFORMATIVO

AGOSTO - 2015

ANO IV – NÚMERO 8

**SÍNTESE – DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

AGOSTO/2015
Teresina/PI



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 8 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2015

S U M Á R I O

ITEM	ASSUNTO	PAG.
1	AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	4
2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	5
3	AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA	9
4	AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	9
5	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	16
6	PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS	17
7	PROCESSO ADMINISTRATIVO	17
8	PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL	19
9	REPRESENTAÇÃO	19
10	RESOLUÇÕES	24
11	APÊNDICE I – DESTAQUE	25
12	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE DOS MEMBROS DA CORTE RELATIVA AO MÊS DE AGOSTO DE 2015	52



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 8 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2015

1 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ENTREGA E PROMESSA DE DINHEIRO E OUTRAS VANTAGENS A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA PROVAS AMBIENTAL. AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A OCORRÊNCIA DE CORRUPÇÃO OU ABUSO DE PODER. RECURSO DESPROVIDO.

- O fato de a gravação ambiental não ter sido autorizada judicialmente e não ter o conhecimento de todos os interlocutores não pode ensejar seu afastamento de plano, sendo, em tese, válida, remetendo sua análise para a apreciação do mérito, levando em conta as circunstâncias de sua obtenção, de modo a submetê-la a um teste de constitucionalidade em face da observância dos direitos fundamentais da pessoa. Admitida a validade, observar-se-á a sua qualidade e harmonia com o conjunto probatório.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 (corrupção) exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto(s) (3).

- Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI do art. 22 da LC 64/90).

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência dos fatos alegados na inicial a permitir que se possa extrair a existência de cooptação da livre manifestação do eleitorado nas urnas, em benefícios dos impugnados.

- Recurso desprovido.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 5-39.2013.6.18.0072 - Classe 2, Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 04.08.2015.

RECURSOS. AIME. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MÚLTIPLOS FATOS. ACOLHIMENTO PELA SENTENÇA DE SOMENTE DOIS FATOS: USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (ENTREVISTAS). DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. PRIMEIRO RECURSO. IMPUGNADOS. PRELIMINARES DE LISTISPENDÊNCIA E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO: CONCESSÃO DE POUCAS ENTREVISTAS. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS SEM DEMONSTRAÇÃO DA TIRAGEM. GRAVIDADE. ART. 22, XVI, DA LC Nº 64/90. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. SEGUNDO RECURSO. VICE-PREFEITA. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TERCEIRO RECURSO. IMPUGNANTES. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA. CIÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE ANTES DA PUBLICAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL DAR-SE-Á COM A CIÊNCIA

INEQUÍVOCA DO CAUSÍDICO. TRÍDUO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Primeiro recurso.

Preliminares:

- O Colendo TSE já pacificou o entendimento segundo o qual não há litispendência entre AIME e AIJE, que possuem requisitos e consequências diversos.
- Não procede a preliminar de inadequação da via eleita, pois, conforme estabelece a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, pode ser apurado em AIME o abuso de poder político entrelaçado com o abuso de poder econômico.

Mérito:

- Concessão de poucas entrevistas à rádio local por pré-candidato, sete meses antes do pleito eleitoral, bem como distribuição de calendário com felicitação com sua fotografia, sem comprovação de quantitativo, são fatos que, embora comprovados, não se revestem de gravidade suficiente para decretação da grave sanção de cassação dos mandatos dos impugnados.

Primeiro recurso provido.

2. Segundo recurso.

- Consoante o princípio da unirrecorribilidade recursal, é incabível a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra uma única decisão judicial. Operou-se, pois, a preclusão consumativa.
- Recurso não conhecido.

3. Terceiro recurso.

- Preliminar de intempestividade: a ciência inequívoca do advogado da parte da sentença de primeiro grau fixa o prazo a partir do qual começa a contagem de 3 (três) dias para a interposição do recurso, ainda que haja a publicação posterior do ato no Diário de Justiça Eletrônico.
- Tríduo legal inobservado.
- Preliminar acolhida.
- Recurso não conhecido.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 6-13.2013.6.18.0011 - Classe 2, Origem: Piripiri-PI (11ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 25.08.2015.

2	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
----------	--

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – TRATAMENTO PRIVILEGIADO A

CANDIDATO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. ABUSO DE PODER E USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

2. Debates normais realizados, uma única vez na programação de TV, por jornalista acerca de pesquisa eleitoral para o cargo de Governador do Estado não caracterizam abuso ou uso indevido dos meios de comunicação social, por não comprometerem efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na eleição.

3. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que se julga improcedente.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1216-98.2014.6.18.0000 - Classe 3, Origem: Teresina-Pi, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 03.08.2015.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 22, XIV DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. ENTREGA E PROMESSA DE DINHEIRO E OUTRAS VANTAGENS A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

- O fato de a gravação ambiental não ter sido autorizada judicialmente e não ter o conhecimento de todos os interlocutores não pode ensejar seu afastamento de plano, sendo, em tese, válida, remetendo sua análise para a apreciação do mérito, levando em conta as circunstâncias de sua obtenção, de modo a submetê-la a um teste de constitucionalidade em face da observância dos direitos fundamentais da pessoa. Admitida a validade, observar-se-á a sua qualidade e harmonia com o conjunto probatório.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto(s) (3).

- Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90).

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência dos fatos alegados na inicial a permitir que se possa extrair a existência de cooptação da livre manifestação do eleitorado nas urnas, em benefício dos investigados.

- Recurso desprovido.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 451-76.2012.6.18.0072 - Classe 3, Origem: Flores do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira), Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 04.08.2015.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES/2012. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO INVESTIGANTE, E NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS, POR TER SIDO REALIZADA PELO SISTEMA AUDIOVISUAL, SEM A NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DO PODER. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS DA PREFEITURA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DINHEIRO EM TROCA DE VOTO. DEMONSTRAÇÃO. PROVA ROBUSTA. NOVAS ELEIÇÕES.

1. O interesse recursal repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse para recorrer.
2. Nos casos de absolvição ou ausência de condenação, somente haverá interesse recursal se implicar consequências reais e fáticas em benefício do recorrente. Se o motivo pelo qual se pretende o decreto absolutório no âmbito recursal tiver os mesmos efeitos daquele objeto da decisão objurgada, inviável se admitir a admissibilidade da irresignação.
3. A qualificação incompleta de testemunha do rol apresentado em juízo, nos termos do art. 407 do Código Processual Civil, não gera, por si só, nulidade, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo pela parte adversa.
4. É necessária a integridade do documento eletrônico para que este seja utilizado como prova apta a demonstrar a prática do ilícito. Em sendo constatada pelo órgão pericial a existência de várias edições no arquivo eletrônico, como é o caso em análise, mesmo não se comprovando o intuito fraudulento, isso, por si só, já torna a prova fragilizada e inconsistente para ensejar um decreto condenatório deste jaez.
5. Consoante entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral, para que seja afastado, legalmente, determinado mandato eletivo com base na prática ilícita de abuso do poder, deve-se verificar a existência de provas robustas, aptas a ensejar a severa sanção da cassação de diploma.
6. Para que seja configurado o ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, faz-se necessária a ocorrência da prática de uma das condutas previstas no citado dispositivo, bem como o fim específico de obter o voto do eleitor e, ainda, a participação ou anuência do candidato beneficiário no ato, sendo também imprescindível que a prova seja incontestada da prática irregular, o que restou comprovado nos autos.
7. Em virtude da comprovação da prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, não se aplica a exigência da potencialidade lesiva da conduta no resultado do pleito, pois, para a caracterização do referido ilícito, a jurisprudência, desde o início de sua aplicação, entendeu não ser necessário se aferir a potencialidade de a conduta

praticada provocar o desequilíbrio na disputa e com isso afetar o resultado da eleição. Isso porque o bem jurídico protegido por esse dispositivo é a liberdade de escolha do eleitor e não a normalidade e o equilíbrio da disputa. Assim, basta a comprovação da compra de voto – promessa, oferta, doação ou entrega de bens ou vantagens – para se alcançar a punição do candidato.

8. Ao reconhecer a existência de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições está-se automaticamente reconhecendo a prática de abuso do poder econômico de forma mais ampla, uma vez que a primeira infração consiste em uma modalidade desta última, razão pela qual deve-se aplicar a sanção de inelegibilidade na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

9. Tendo em conta que os investigados obtiveram 53,24% (cinquenta e três vírgula vinte e quatro por cento) dos votos válidos nas eleições de 2012, devem ser realizadas novas eleições para prefeito e vice-prefeito da respectiva urbe, na forma do art. 224 do Código Eleitoral.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 356-74.2012.6.18.0095 - Classe 3, Origem: Dirceu Arcoverde-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 24.08.2015.

RECURSOS. AIJE. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITA. MÚLTIPLOS FATOS. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (RÁDIO ITAMARATY). DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM FAVOR DE CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA CAMPANHA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA. PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PRIMEIRO RECURSO. INVESTIGADOS. MÉRITO: ATENDIMENTOS PREFERENCIAIS A PACIENTES VINCULADOS POLITICAMENTE AOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE PROVA. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE ENFERMEIRAS DE HOSPITAL PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO DOS INVESTIGADOS EM TAIS ATOS. CONCESSÃO DE POUCAS ENTREVISTAS. DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS SEM DEMONSTRAÇÃO DA TIRAGEM. GRAVIDADE. ART. 22, XVI, DA LC Nº 64/90. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. SEGUNDO RECURSO. VICE-PREFEITA. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Primeiro recurso.

Mérito:

- Quanto à acusação de atendimentos preferenciais, não há nos autos o nome ou a indicação de um único paciente que tenha sido contemplado com atendimento prioritário com viés eleitoral; muito menos se demonstrou a efetiva interferência do candidato Odival Andrade no atendimento naquele hospital regional.
- Conquanto tenha ficado demonstrado que houve duas demissões de enfermeiras contratadas por prazo determinado, não há nos autos provas de que os investigados sejam os responsáveis por suas demissões, uma vez que aquelas enfermeiras não eram subordinadas ao investigado Odival Andrade e ele não era gestor.

- Concessão de poucas entrevistas à rádio local por pré-candidato, sete meses antes do pleito eleitoral, bem como distribuição de calendário com felicitação e sua fotografia, sem comprovação de quantitativo, são fatos que, embora comprovados, não se revestem de gravidade suficiente para decretação da grave sanção de cassação dos mandatos dos investigados.

Primeiro recurso provido.

2. Segundo recurso.

- Consoante o princípio da unirrecorribilidade recursal, é incabível a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra uma única decisão judicial. Operou-se, pois, a preclusão consumativa.

- Recurso não conhecido.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 447-28.2012.6.18.0011 - Classe 3, Origem: Piri-piri-PI (11ª Zona Eleitoral), Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 25.08.2015.

3 AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO.

1 - Para a configuração do tipo previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, é indispensável a abordagem ao eleitor com o fim de obtenção da promessa de que o voto será dado ou de que haverá abstenção em decorrência da oferta feita.

2 - Mesmo diante da busca durante a instrução criminal tendente a consubstanciar a autoria e a materialidade dos crimes imputados ao réu, as provas não foram suficientes para demonstrar a configuração do ilícito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

3 - Em ambos os casos, os depoimentos das demais testemunhas não confirmam as declarações contraditórias dos eleitores alegadamente corrompidos.

4 - Não vislumbrando demonstração suficiente nos autos para uma condenação em desfavor do acusado, impõe-se a improcedência da pretensão condenatória consignada na denúncia e a consequente absolvição do réu por falta de provas, nos termos do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Ação Penal Originária Nº 6-12.2014.6.18.0000 - Classe 4, Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 25.08.2015.

4 AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE EMBARGOS QUANDO, À PARTE, FOI OFERTADA OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A FALHA APONTADA PELO

SETOR TÉCNICO ANTES DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS FALHAS DETECTADAS NO FEITO NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência consolidada do Colendo TSE é clara ao fixar que não é admitida a juntada de documento em sede de embargos de declaração, a menos que à parte não se tenha ofertado prazo para se manifestar e apresentar documentação atinente às falhas correspondentes antes do julgamento.

2. “Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, não se prestando ao re julgamento da matéria posta nos autos, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral”. (EARO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 813. Rio Branco/AC. Data 01/06/2006. Relator José Augusto Delgado. Publicação DJ - Diário de Justiça, Data 08/08/2006, Página 114).

3. O provimento dos embargos, mesmo que apenas para fins de prequestionamento, exige que haja, no acórdão, algum dos vícios a que se refere o art. 275 do CE: “o mero intento prequestionatório não tem força bastante para ensejar o acolhimento dos embargos, se não verificada omissão ou outra causa de integração do acórdão embargado” (TSE, Acórdão 33.579, 13.11.08, Min. Fernando Gonçalves).

4. Embargos declaratórios conhecidos, mas não providos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 893-93.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 03.08.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL.

1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. **2. PREQUESTIONAMENTO.** Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado. **3. CARÁTER PROTRELATÓRIO.** Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. **4. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 660-96.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, julgado em 03.08.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL.

1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a

rediscussão da causa. **2. PREQUESTIONAMENTO.** Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado. **3. CARÁTER PROTELATÓRIO.** Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no § 4º do art. 275 do Código Eleitoral. **4. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 861-88.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 03.08.2015.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

1. DECISÃO AGRAVADA. Nulidade de todos os atos decisórios anteriores e extinção do feito sem julgamento de mérito diante da ausência de legitimidade ativa *ad causam* (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). **2. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO.** Em momento algum, há referência de que a parte autora atua como representante de Coligação. Mostra-se indiscutível a ausência da legitimidade ativa *ad causam*, recordando-se ser pacífico, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que são legitimados para a propositura da AIJE, apenas e tão somente, os candidatos, partidos políticos, coligações e o Ministério Público Eleitoral (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90). **3. IMPROVIMENTO DO APELO.** Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 297-55.2012.6.18.0073 - Classe 3, Origem: Ribeira do Piauí-PI (73ª Zona Eleitoral - Socorro do Piauí), Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 03.08.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os elementos constantes no acórdão regional não permitem que se avalie a repercussão da falha no contexto da prestação de contas.

2. Os pontos questionados pelo embargante se encontram devidamente analisados no Acórdão vergastado, restando evidente o intento de rediscussão da causa, o que é inviável na via estreita dos aclaratórios, consoante remansosa jurisprudência.

3. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 762-21.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 04.08.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL.

1. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. **2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR**

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS VEICULADAS NO FACEBOOK DO CANDIDATO. O relatório preliminar foi explícito em solicitar do candidato manifestação quanto às receitas e/ou despesas com deslocamentos/viagens, via terrestre ou aérea para outros municípios, incluindo alimentação, veículos e hospedagem, fazendo dele constar as postagens retiradas do *facebook* oficial do requerente que refletem a sua presença em atos de campanha eleitoral nas cidades de Picos e Geminiano. Resta plenamente afastada a alegação de cerceamento de defesa diante da demonstração de que o candidato foi devidamente cientificado dos atos procedimentais. **3. DA CONTRADIÇÃO/OMISSÃO PELA NÃO APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRE-PI.** O candidato foi devidamente notificado tendo em vista a necessidade de esclarecer sobre ausência de despesas e/ou receitas decorrentes de eventuais gastos com viagens, alimentação e hospedagem, o que fez, conforme já referido na preliminar refutada, apenas informando que não realizou viagens durante a campanha eleitoral de 2014. Desta feita, não há contradição ou obscuridade a ser sanada na via estreita dos embargos de declaração. **4. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** No mais, descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha. **5. PREQUESTIONAMENTO.** Impróprio não considerar prequestionada matéria já apreciada no *decisum* vergastado. **6. CARÁTER PROTELATÓRIO.** Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista no § 4º do art. 275 do Código Eleitoral. **7. IMPROVIMENTO DO APELO.** A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 651-37.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 04.08.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AIJE. SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A presença de promotora eleitoral em audiência decorrente de cumprimento de carta de ordem não supre a intimação pessoal com vista dos autos para o Procurador Regional Eleitoral atuante no juízo ordenante.

2. O Procurador Regional Eleitoral não foi intimado para requerer diligências. Deste modo, não há que falar em preclusão de um direito que sequer foi oportunizada a possibilidade de exercê-lo. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 619-32.2014.6.18.0000 – Classe 3, Origem: Teresina-PI, Rel. Juíza Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 11.08.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Os embargos de declaração não podem ser opostos com vistas à rediscussão da causa, uma vez que não são sucedâneo recursal, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade.

Não provimento dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 904-25.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 11.08.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGATIVA. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. FATOS E PROVAS INTEGRALMENTE ANALISADOS E APRECIADOS PELA CORTE. INADMISSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- Os Embargos de Declaração não podem ser opostos com vistas à rediscussão da causa, uma vez que não são sucedâneo recursal, sendo cabíveis, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, apenas nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade.

- Não havendo a omissão ou o erro material alegados ou qualquer outro vício a demandar a integração do acórdão, os declaratórios não merecem acolhimento.

- Não se admite, na via aclaratória, a alegativa de matéria não suscitada quando da interposição de recurso eleitoral.

- Não provimento dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração na Representação Nº 134-37.2011.6.18.0010 - Classe 42, Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Maria Célia Lima Lúcio, Julgado em 14.08.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INFORMAÇÕES OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÕES, MAS RELACIONADAS A CAMPANHA DIVERSA. NECESSIDADE DE SUPRESSÃO DO BOJO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS ASPECTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E SUFICIENTES A FUNDAMENTAR A DECISÃO QUE AS JULGOU COMO NÃO PRESTADAS. PROVIMENTO PARCIAL.

- Em se reconhecendo procedente a parte das alegações dos embargos que trata da impossibilidade de se considerar para fins de análise e embasamento fático-jurídico do acórdão as informações obtidas mediante circularizações, visto tratar-se de dados relacionados a campanha diversa, mas mantidos incólumes os demais aspectos da prestação de contas, suficientes, pois, a fundamentar a decisão que as julgou como não prestadas, impõe-se seu provimento parcial.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 683-42.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Rel. Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 17.08.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ACÓRDÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA CRIME. ALEGAÇÃO DE NÃO APRECIACÃO DA TIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO DE MÉRITO DA AÇÃO.

ERRO MATERIAL RECONHECIDO. INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO CONCESSÃO DO ALEGADO EFEITO MODIFICATIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- Constatado erro material no julgado, deve-se integrar o acórdão embargado. No presente caso, em que o erro reconhecido não tem o condão de alterar-lhe a conclusão, deve ser mantida íntegra a sua parte dispositiva.

- Embargos de Declaração parcialmente providos.

Embargos de Declaração na Ação Penal Originária Nº 1215-16.2014.6.18.0000 - Classe 4, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 18.08.2015.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97 REJEITADO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS POR AFRONTA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR REJEITADA, UMA VEZ QUE AS PROVAS COLHIDAS EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA A OBTENÇÃO DE PROVAS APTAS A AMPARAR AÇÕES ELEITORAIS VIÁVEIS, OU SEJA, PARA FORMAR O PRÓPRIO CONVENCIMENTO DO PARQUET, NÃO SE CONFIGURAM A HIPÓTESE DE UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há nenhuma inconstitucionalidade de natureza formal no art. 105-A da Lei das Eleições. Todo o processo de criação, propositura e sanção cumpriu os requisitos exigidos na Constituição Federal.

2. No que tange ao aspecto material da norma, também não vislumbra a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal. O art. 105-A, ao excluir a possibilidade de utilização dos procedimentos previstos na Lei nº 7.347/85 em matéria eleitoral, não ofende as funções institucionais do Ministério Público, sequer proporciona ofensa aos arts. 127 e 129 da Constituição Federal. Isso porque há diversos outros meios existentes no regramento eleitoral que permitem ao Parquet Eleitoral atingir seu mister, dentre os quais, por exemplo, a ação de investigação judicial eleitoral, na qual este pode coletar provas com vistas a instaurar a ação judicial pertinente, tudo com a supervisão do juiz eleitoral, com garantia de contraditório e ampla defesa.

3. O uso do inquérito civil, a par da existência de outros meios legais disponíveis, fere o princípio da paridade das armas que deve reger as relações processuais, porquanto autoriza o Ministério Público Eleitoral a, unilateralmente, angariar provas e ingressar na demanda com mais subsídios do que a parte contrária.

4. A garantia de tratamento igualitário entre as partes que compõem o processo eleitoral é ainda mais relevante nesta seara especializada, em face da necessidade de, no julgamento dessas ações, sempre se observar a preservação do Estado Democrático de Direito, mormente a prevalência do princípio fundamental da soberania popular, a qual é concretizada pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, que confere legitimidade ao exercício do poder estatal e, portanto, deve ser sempre protegida.

5. Constitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/97.
6. Incidente de inconstitucionalidade rejeitado.
7. Rejeita-se a preliminar de nulidade do processo por alegada ilicitude das provas colhidas pelo Ministério Público Eleitoral em Procedimento Preparatório e as dele derivadas, uma vez que se trata de procedimento próprio, o qual não se configura sequer a hipótese de utilização de inquérito civil, para a obtenção de provas aptas a amparar ações eleitorais viáveis, ou seja, para formar o próprio convencimento do Parquet.
8. O vertente caso não se confunde com a de outros julgados do Tribunal Superior Eleitoral, em que o inquérito civil havia sido instaurado para apurar ilícitos eleitorais.
9. Hipótese inapta a configurar a alegada afronta ao art. 105-A da Lei nº 9.504-A da Lei nº 9.504/97.
10. Agravo Regimental conhecido e provido.

Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1315-68.2014.6.18.0000, Classe 3, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 24.08.2015.

(APENSO: Representação Nº 60-41.2015.6.18.0000 – Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCABÍVEL. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo adequados a promover o novo julgamento da causa.
3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não houver, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição.
4. Precedentes do TSE.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1318-23.2014.6.18.0000 – Classe 3, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, (APENSOS: Representação Nº 1304-39.2014.6.18.0000 – Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho; Representação Nº 56-04.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho), Julgado em 31.08.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA.

IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCABÍVEL. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo adequados a promover o novo julgamento da causa.
3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de matéria constitucional se não houver, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição.
4. Precedentes do TSE.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 1052-36.2014.6.18.0000 – Classe 3, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, (APENSO: Representação Nº 1064-50.2014.6.18.0000 – Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho), Julgado em 31.08.2015.

5 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO EM FORMATO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS EXTRATOS E DOCUMENTOS BANCÁRIOS NA FORMA EXIGIDA HÁBEIS A SUPRIR A EXIGÊNCIA LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS QUE PERMITEM VISLUMBRAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS CONTIDAS NOS DEMONSTRATIVOS. FALHA INSUFICIENTE PARA GERAR, POR SI SÓ, A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Estando a sentença claramente fundamentada, não obstante contrária aos anseios do recorrente, não há que se falar em nulidade.
- Não obstante um dos extratos bancários contidos nos autos não tenha sido apresentado em formato estritamente legal, as circunstâncias peculiares às contas permitem vislumbrar a fidedignidade do documento.
- Existência de outros documentos hábeis a demonstrar a veracidade das informações contidas nos demonstrativos contábeis.
- Aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.
- Aprovação das contas com ressalvas.
- Manutenção da sentença vergastada.
- Recurso não provido.

Prestação de Contas Nº 15-26.2013.6.18.0091 - Classe 25, Origem: Cajueiro da Praia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luis Correia), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 31.08.2015.

6 PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS E DE COMITÊ FINANCEIRO

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO E DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2012. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. DESPROVIMENTO.

- Apesar de ter sido omissos em relação às prestações parciais, o partido apresentou a prestação de contas final com toda a documentação exigida.
- Falha meramente formal e que não compromete a regularidade das contas apresentadas
- Recurso desprovido.

Prestação de Contas Nº 146-20.2012.6.18.0096 - Classe 25, Origem: Campo Maior-PI (96ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 11.08.2015.

7 PROCESSO ADMINISTRATIVO

PREENCHIMENTO DE VAGA DE DIRETOR DE FÓRUM ELEITORAL. MATÉRIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TRE-PI Nº 66/2002. PREVISÃO DE CRIAÇÃO DO FÓRUM ELEITORAL EM COMARCAS COM MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL. INSCRIÇÃO DE APENAS UM MAGISTRADO. INDICAÇÃO. ESCOLHA, PELA CORTE ELEITORAL, DO JUIZ QUE MANIFESTOU INTERESSE EM ASSUMIR A FUNÇÃO.

Processo Administrativo Nº 113-22.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Parnaíba-PI (3ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 31.08.2015.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR CONJUGE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL. RECURSO PROVIDO.

1. A alegação contida no aludido requerimento administrativo, de que o pedido de transferência do cônjuge foi em benefício próprio e não no interesse público e que foi o próprio cônjuge que deu causa ao distanciamento, não deve ser sequer considerada, por ferir de morte a proteção constitucional à família e a proteção infraconstitucional à manutenção da unidade familiar.

2. Não se deve confundir o interesse administrativo com o interesse público. Não há maior interesse público que o bem-estar de todas as pessoas. Não há maior interesse público que a preservação das famílias. Isso pode até não ser relevante para o administrador – ou para alguns administradores – mas para a sociedade esse é o interesse capital. Por isso, pode até ser que não haja interesse administrativo, mas dizer

que não há interesse público é acreditar que só há interesse público onde houver interesse administrativo. Essa é uma concepção que não se enquadra no paradigma de um Estado Democrático de Direito, onde a sociedade e os indivíduos não são reféns do Estado e nem estão a serviço dele. Ao contrário, o Estado existe para servir à sociedade e aos indivíduos, sob pena de perder o seu sentido, especialmente em uma democracia.

3. Não se está discutindo o direito do cônjuge de se transferir, mas sim o direito do impetrante de ter a unidade de sua família preservada.

4. O TSE possui entendimento pacificado sobre a concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge, que mais se coaduna como o preceito constitucional de proteção da família, é o da interpretação favorável ao servidor, ou seja, o que não restringe o significado de “deslocamento” aos casos de provimento secundário, transferência ou remoção a critério da Administração, mas sim aquele que entende que o deslocamento é o afastamento de um dos cônjuges do lar em busca de melhores condições para a manutenção desse núcleo.

5. Não importa se a Administração Pública deixou ou não de concorrer ou influenciar na separação da família, ou seja, não se faz relevante para o deferimento da licença que o deslocamento de seu cônjuge tenha se dado no interesse da administração ou tenha sido motivado pela investidura originária em cargo público, bastando, como de fato aconteceu, a separação da família por conta dos cargos exercidos.

6. Quanto à concessão do período de trânsito referente ao deslocamento do servidor para outra unidade da Federação, esta somente poderá ser estabelecida na época da retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor, fato que dependerá da aceitação do TRE/RS em recebê-lo em seu quadro funcional. Pedido não acolhido neste aspecto.

7. Recurso parcialmente provido.

Processo Administrativo Nº 169-55.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 31.08.2015.

MATERIAL ELEITORAL INSERVÍVEL. PEDIDO DE DESCARTE. MATERIAIS COM PRAZO DE CONSERVAÇÃO EXPIRADO. PRODUTO DESTINADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. DEFERIMENTO INTEGRAL. CONSTATA-SE QUE FORAM OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES À MATÉRIA, CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. O PROCESSO DE DESCARTE OU DESFAZIMENTO DOS DOCUMENTOS ELEITORAIS HABILITADOS SERÁ FEITO POR DESTRUIÇÃO MECÂNICA OU OUTRO MEIO ADEQUADO, E DESTINADO TAL PRODUTO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS CONSTANTES NOS INCISOS I A IV DO ART. 3º DO DECRETO Nº 5.940/2006. PEDIDO DEFERIDO.

Processo Administrativo Nº 133-13.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 31.08.2015.

8 PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 69/70 dos autos, designar o Doutor REINALDO DE ARAÚJO MAGALHÃES DANTAS, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal, Zona Centro 2, Unidade II, da Comarca de Teresina/PI, para o cargo de JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA ELEITORAL – Teresina/PI, por um biênio, a contar da efetiva posse. Ausências ocasionais e justificadas dos Doutores Agrimar Rodrigues de Araújo e José Wilson Ferreira de Araújo Júnior.

Processo Administrativo Digital Nº 1454/2015, Assunto: Inscrição Para Preenchimento de Vaga de Juiz Eleitoral de 1º Grau na Jurisdição da 2ª Zona Eleitoral de Teresina/PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Apreciado em 17.08.2015.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 26/26-verso dos autos, designar o Doutor THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito titular do Juizado Cível e Criminal da Comarca de Barras/PI, para o cargo de JUIZ ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL – Barras/PI, por um biênio, a contar da efetiva posse. Ausências ocasionais e justificadas dos Doutores Agrimar Rodrigues de Araújo e José Wilson Ferreira de Araújo Júnior.

Processo Administrativo Digital Nº 1355/2015, Assunto: Inscrição Para Preenchimento de Vaga de Juiz Eleitoral de 1º Grau na Jurisdição da 6ª Zona Eleitoral – Barras/PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Apreciado em 17.08.2015.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 37/38 dos autos, designar a Doutora ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI, para o cargo de JUIZ ELEITORAL DA 4ª ZONA ELEITORAL – Parnaíba/PI, por um biênio, a contar da efetiva posse. Ausência ocasional e justificada do Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo.

Processo Administrativo Digital Nº 1356/2015, Assunto: Inscrição Para Preenchimento de Vaga de Juiz Eleitoral de 1º Grau na Jurisdição da 4ª Zona Eleitoral – Parnaíba/PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Apreciado em 17.08.2015.

9 REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA. ALEGATIVA REFERENTE À DOAÇÃO RECEBIDA EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADA À ÉPOCA. FALHA FORMAL. ALEGATIVAS DE OMISSÃO DE DESPESAS EFETUADAS E DETECTADAS SOMENTE POR CIRCULARIZAÇÃO, BEM COMO DE DESPESAS COM MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA O COMITÊ DE CAMPANHA. SUFICIÊNCIA PARA DESAPROVAÇÃO DE CONTAS MAS NÃO PARA FUNDAMENTAR PROCEDÊNCIA

DE REPRESENTAÇÃO. VALORES ATINENTES ÀS IRREGULARIDADES INEXPRESSIVOS NOS CONTEXTO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA AFETAR A MORALIDADE DO PLEITO E GERAR A INTENSA CONSEQUÊNCIA DA CASSAÇÃO DO MANDATO. IMPROCEDÊNCIA.

- Quando o objeto do feito diz respeito ao art. 30-A da Lei das Eleições, que é hábil a gerar a grave consequência da cassação de mandato, e, por outro lado, a repercussão das máculas persistentes em relação ao contexto da eleição não é expressiva, não vinga a demanda.

- Aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

- Improcedência.

Representação Nº 25-81.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 04.08.2015.

REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. PRÁTICA DE GASTOS ILÍCITOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA.

1. A proibição relativa ao financiamento das campanhas eleitorais compreende tanto o recebimento de fontes ilícitas e vedadas quanto a sua obtenção de modo ilícito, para salvaguardar a lisura da campanha eleitoral e a igualdade na disputa. De outro ponto, é certo que a cassação de diploma com fundamento no artigo supracitado exige a presença de provas robustas e incontestes do atos praticados, bem como a observância do princípio da proporcionalidade, conforme precedentes do C. TSE e do TRE/PI.

2. O ônus da prova cabe a quem alega, conforme inteligência do art. 333, I, do CPC, e o autor não demonstrou a contento a ilicitude de tal ato, a autorizar a cassação do diploma do representado. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunção, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.

3. Se a conduta praticada não tem relevância jurídica suficiente para atrair a sanção prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, em observância ao citado princípio da proporcionalidade, impõe-se a improcedência da representação.

4. Pedido julgado improcedente.

Representação Nº 12-82.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 04.08.2015.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. VALOR FIXADO NA SENTENÇA NO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 81, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminar de carência de ação por ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral. Seguindo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, não se verifica a ilegitimidade ativa da parte quando a representação foi ajuizada pelo membro do Ministério Público Eleitoral oficiante no órgão jurisdicional então competente. Preliminar indeferida.

2. Prejudicial de mérito por intempestividade da representação – prescrição. A prescrição é a perda de uma pretensão de exigir de alguém um determinado comportamento; é a perda do direito à pretensão em razão do decurso do tempo. Decadência é a perda de um direito que não foi exercido pelo seu titular no prazo previsto em lei; é a perda do direito em si, em razão do decurso do tempo. O prazo para ajuizamento da Representação Eleitoral por parte do Ministério Público Eleitoral por descumprimento dos limites legais de doação de campanha eleitoral, seja por pessoa física seja por pessoa jurídica é de 180 (cento e oitenta) dias contados da diplomação dos eleitos. Caso a representação não seja ajuizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da diplomação dos eleitos, o instituto a ser aplicado é a decadência, já que a parte perde o direito de propor a representação em razão do decurso do tempo. Prejudicial de mérito não conhecida.

3. Os recorrentes efetuaram doação no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais). Referido valor ultrapassou o limite legal acima previsto, já que a referida pessoa jurídica doadora teve faturamento bruto de R\$2.726.820,75 (dois milhões setecentos e vinte e seis mil oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) no ano-calendário anterior à eleição, declarado à Receita Federal do Brasil. A referida doação alcançou o montante de 3,667% (três vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento) da receita bruta auferida no ano-base de 2009, ultrapassando o limite estipulado pela legislação eleitoral.

4. A incidência da norma nos casos de doação de campanha acima do limite legal decorre de critério objetivo, e não subjetivo. Assim, violados os limites delineados pela lei eleitoral para doação, está o infrator sujeito às penalidades previstas, independentemente da boa-fé do doador.

5. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram observados pelo d. magistrado de primeiro grau quando da fixação do valor da multa, haja vista que aplicou no patamar mínimo de cinco vezes o valor doado em excesso. Isso porque, nessas situações, a aplicação dos mencionados princípios se sujeita tão somente à fixação dos limites mínimo e máximo previstos na legislação eleitoral, haja vista que a penalidade é decorrente única e exclusivamente da desobediência ao limite fixado expressamente na lei.

6. Desprovimento do recurso.

7. Manutenção da sentença.

Representação Nº 8-97.2011.6.18.0028 - Classe 42, Origem: Bertolínia-PI (28ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 11.08.2015.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE PROPRIEDADE DE BENS, TERMOS DE CESSÃO E/OU RECIBO ELEITORAL DE DIVERSAS RECEITAS. IRREGULARIDADES REFERENTES A DÍVIDA DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS NA IDENTIFICAÇÃO DAS DOAÇÕES INDIRETAS RECEBIDAS, EM CONFRONTO COM AS INFORMAÇÕES DOS DOADORES EM SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COMPOSTO APENAS

PELA CÓPIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO E POR DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO REPRESENTADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS APTAS A COMPROVAR A OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A ausência de documentos de propriedade não tem o condão de macular a lisura e o equilíbrio do pleito eleitoral, nos moldes do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, mormente em razão da apresentação dos respectivos termos de cessão e recibos eleitorais.

2. Em não se detectando qualquer indício de receita de origem ilícita ou de despesas pagas com recursos oriundos de “caixa dois”, não há como se confirmar a prática descrita no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

3. Tendo o representante se limitado a repisar aspectos exaustivamente debatidos em sede de prestação de contas do representado, não se desincumbindo do dever legal (art. 333, I, do CPC) de trazer à baila elementos outros que comprovem efetivamente a interferência do poder econômico na vontade do eleitor, de modo a afetar a lisura e o equilíbrio do pleito eleitoral, mormente pelo saneamento de praticamente todas as irregularidades apontadas na inicial, impõe-se a improcedência do pedido formulado em representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

4. Representação julgada improcedente.

Representação Nº 35-28.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 14.08.2015.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO ILEGAL DE BRINDES (CAMISETAS E BONÉS) E DE CESTAS BÁSICAS A ELEITORES. QUESTÃO DE ORDEM. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA DOS ALEGADOS ILÍCITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Questão de Ordem - Inépcia da inicial: Estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados na exordial, possibilitando à parte o exercício do direito de defesa e do contraditório, não há falar em inépcia. Rejeição.

II – Mérito: - Os recorrentes sustentam que os candidatos representados distribuíram ilegalmente camisetas, bonés e cestas básicas aos munícipes durante a campanha, com fins eleitoreiros.

- O conjunto probatório dos autos não é suficiente para comprovar os supostos delitos. Segundo o entendimento jurisprudencial pacífico, faz-se necessária prova inconcussa para caracterizar a prática dos ilícitos imputados aos recorridos, o que não ocorreu na espécie.

Representação Nº 227-73.2012.6.18.0029 - Classe 42, Origem: Pio IX-PI (29ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 18.08.2015.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. CONDUTA VEDADA. CONFIGURADA A PRÁTICA DE CONDUTA

VEDADA PREVISTA NO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO.

1. Para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, faz-se mister a ocorrência de três requisitos essenciais, quais sejam, a realização de uma das condutas descritas na norma (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, inclusive cargo ou emprego público); o fim especial de agir, que é a obtenção do voto do eleitor; e, ainda, a ocorrência do fato durante o período eleitoral. Ausente o fim especial de agir, inexistente o ilícito eleitoral.
2. É proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública em ano de eleição, por força do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Excetua-se dessa vedação a distribuição em casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, haja vista que houve o desvirtuamento da lei municipal que previa a execução de programa social, praticada pelo Prefeito e pela Secretária de Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social do Município de Piripiri/PI, em benefício da candidatura do representado Brenno Andrade.
3. A conduta vedada, descrita no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos a demissão sem justa causa e a exoneração, dentre outros de servidores públicos, na circunscrição do pleito, nos três meses que antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvadas as nomeações e exonerações de cargos em comissão e de designação ou dispensa de funções de confiança.
4. Ausência de provas quanto ao uso de transporte escolar em carreata realizada pelo representado, candidato ao cargo de deputado estadual. Não configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições.
5. Distribuição de carteiras de habilitação pela Secretaria de Trabalho, Desenvolvimento e Assistência Social do Município de Piripiri/PI no período eleitoral. Fato que não configura a prática de conduta vedada por agente público, prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, haja vista que não foi feito uso promocional em favor de candidato de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Na verdade, tratava-se de simples execução de um programa em parceria com o SEST/SENAT e que poderia ser executado durante o período eleitoral, sem qualquer impedimento legal.
6. Procedência em parte do pedido. Aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos representados e cassação do registro do candidato beneficiado com a conduta ilícita.

Representação Nº 1223-90.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Piripiri-PI (11ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 18.08.2015.

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PROPAGANDA ELEITORAL INSTITUCIONAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA OU DE REGISTRO. PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO PREPATÓRIO ELEITORAL - PPE. INAPLICABILIDADE NAS AÇÕES ELEITORAIS.

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ILÍCITA. NULIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

Agravo Regimental na Representação Nº 1314-83.2014.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão Juiz Agrimar Rodrigues de Araújo, Julgado em 18.08.2015.

10	RESOLUÇÕES
-----------	-------------------

RESOLUÇÃO Nº 308, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

Atribui o nome de sala **Desembargador Edgard Nogueira** à Sala do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

RESOLUÇÃO Nº 309, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

Atribui o nome de **ODORICO JAIME DE ALBUQUERQUE ROSA** ao Espaço Memória da Justiça Eleitoral do Piauí.

RESOLUÇÃO Nº 310, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

Institui a **MEDALHA PROFESSOR FÁVILA RIBEIRO**, em comemoração aos 70 anos de reinstalação do Tribunal Regional Eleitoral no Piauí.

RESOLUÇÃO Nº 311, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.

Atribui o nome de Espaço Cívico **Desembargador Robert Wall de Carvalho** ao Hall do Prédio Ministro João Crisóstomo da Rocha Cabral do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

11 APÊNDICE I-DESTAQUE*

**Transcrevemos, a seguir, na íntegra, Acórdão considerado relevante proferido pela Corte do TRE-PI no mês de agosto de 2015.*

A C Ó R D ã O Nº 35674

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 356-74.2012.6.18.0095 - CLASSE 3. ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE-PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - COMPRA DE VOTO - FRAUDE - PROCEDÊNCIA PARCIAL - MULTA - INELEGIBILIDADE - CASSAÇÃO DE DIPLOMAS - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Recorrente: Carlos Gomes de Oliveira, Prefeito de Dirceu Arcoverde-PI

Advogados: Drs. Emmanuel Fonseca de Souza, Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros

Recorrente: Marconis Ribeiro Galvão, Vice-Prefeito de Dirceu Arcoverde-PI

Advogada: Dra. Rosana Moura Lemos de Oliveira

Recorrente: Alcides Lima de Aguiar, ex-prefeito de Dirceu Arcoverde-PI

Advogados: Drs. Suellen Vieira Soares, Ednaldo de Almeida Damasceno e outros

Recorrido: Francisco Barroso de Carvalho, candidato a prefeito de Dirceu Arcoverde-PI

Advogados: Drs. Leandro Cavalcante de Carvalho e Garcias Guedes Rodrigues Júnior

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES/2012. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO INVESTIGANTE, E NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS, POR TER SIDO REALIZADA PELO SISTEMA AUDIOVISUAL, SEM A NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DO PODER. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS DA PREFEITURA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DINHEIRO EM TROCA DE VOTO. DEMONSTRAÇÃO. PROVA ROBUSTA. NOVAS ELEIÇÕES.

1. O interesse recursal repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse para recorrer.

2. Nos casos de absolvição ou ausência de condenação, somente haverá interesse recursal se implicar consequências reais e fáticas em benefício do recorrente. Se o motivo pelo qual se pretende o decreto absolutório no âmbito recursal tiver os mesmos

efeitos daquele objeto da decisão objurgada, inviável se admitir a admissibilidade da irresignação.

3. A qualificação incompleta de testemunha do rol apresentado em juízo, nos termos do art. 407 do Código Processual Civil, não gera, por si só, nulidade, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo pela parte adversa.

4. É necessária a integridade do documento eletrônico para que este seja utilizado como prova apta a demonstrar a prática do ilícito. Em sendo constatada pelo órgão pericial a existência de várias edições no arquivo eletrônico, como é o caso em análise, mesmo não se comprovando o intuito fraudulento, isso, por si só, já torna a prova fragilizada e inconsistente para ensejar um decreto condenatório deste jaez.

5. Consoante entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral, para que seja afastado, legalmente, determinado mandato eletivo com base na prática ilícita de abuso do poder, deve-se verificar a existência de provas robustas, aptas a ensejar a severa sanção da cassação de diploma.

6. Para que seja configurado o ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, faz-se necessária a ocorrência da prática de uma das condutas previstas no citado dispositivo, bem como o fim específico de obter o voto do eleitor e, ainda, a participação ou anuência do candidato beneficiário no ato, sendo também imprescindível que a prova seja inconteste da prática irregular, o que restou comprovado nos autos.

7. Em virtude da comprovação da prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, não se aplica a exigência da potencialidade lesiva da conduta no resultado do pleito, pois, para a caracterização do referido ilícito, a jurisprudência, desde o início de sua aplicação, entendeu não ser necessário se aferir a potencialidade de a conduta praticada provocar o desequilíbrio na disputa e com isso afetar o resultado da eleição. Isso porque o bem jurídico protegido por esse dispositivo é a liberdade de escolha do eleitor e não a normalidade e o equilíbrio da disputa. Assim, basta a comprovação da compra de voto – promessa, oferta, doação ou entrega de bens ou vantagens – para se alcançar a punição do candidato.

8. Ao reconhecer a existência de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições está-se automaticamente reconhecendo a prática de abuso do poder econômico de forma mais ampla, uma vez que a primeira infração consiste em uma modalidade desta última, razão pela qual deve-se aplicar a sanção de inelegibilidade na forma do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

9. Tendo em conta que os investigados obtiveram 53,24% (cinquenta e três vírgula vinte e quatro por cento) dos votos válidos nas eleições de 2012, devem ser realizadas novas eleições para prefeito e vice-prefeito da respectiva urbe, na forma do art. 224 do Código Eleitoral.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em dissonância com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **acolher** a preliminar de não conhecimento do

recurso interposto por Alcides Lima de Aguiar, por ausência de interesse recursal, suscitada de ofício, e, em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 849/859 dos autos, **rejeitar** as preliminares de cerceamento de defesa por ausência de qualificação das testemunhas arroladas pelo investigante e de cerceamento de defesa por audiência realizada pelo sistema audiovisual, sem a necessária regulamentação; no **mérito**, por maioria, vencido em parte o Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo, nos termos do voto do relator e em consonância parcial com o parecer ministerial, **conhecer** e **dar parcial provimento** ao recurso interposto por Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão para reconhecer a prática do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mantendo-se a multa de 5.000 (cinco mil) UFIR e a cassação dos mandatos dos recorrentes, devendo ser realizado novo pleito, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. **RESOLVEU** ainda o Tribunal, por maioria, vencidos o relator e a Doutora Maria Célia Lima Lúcio, nos termos do voto divergente do Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo e em consonância com o opinativo ministerial, **manter** a sanção de inelegibilidade por oito anos a contar das Eleições de 2012 aos recorrentes Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2015.

DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA

Presidente substituto

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Relator

DR. KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recursos interpostos por Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Dirceu Arcoverde/PI, respectivamente, eleitos no pleito de 2012 (fls. 751/791), e Alcides Lima de Aguiar, ex-prefeito de Dirceu Arcoverde/PI (fls. 806/816), em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 95ª Zona Eleitoral, que, julgando procedente em parte o pedido da inicial, com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97 e art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, aplicou aos investigados Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão penalidade de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR, inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito municipal de 2012, além da cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito expedidos em favor dos mesmos, em razão de terem sido diretamente beneficiados pela captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político perpetrados pelo então gestor municipal Alcides Lima de Aguiar, terceiro investigado nesta demanda.

Às fls. 02/21, o investigador Francisco Barroso de Carvalho ajuizou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada em desfavor de Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Dirceu Arcoverde/PI, respectivamente, eleitos no pleito de 2012, e Alcides Lima de Aguiar, ex-prefeito da aludida urbe.

Aduz que os investigados, durante a campanha política para as eleições/2012, abusaram do poder econômico, com a distribuição de material de construção à população em troca de voto, causando total disparidade entre os candidatos, configurando, também, a prática de captação ilícita de sufrágio.

Assevera que o então prefeito de Dirceu Arcoverde/PI, terceiro investigado na presente demanda, apoiou publicamente os candidatos investigados, com a utilização de máquinas da prefeitura, mais especificamente tratores e caçambas, para a construção de estradas, barreiros, barragens e várias outras serventias em propriedades particulares, no interior do município, ferindo frontalmente os princípios da moralidade, impessoalidade e paridade de armas entre os candidatos.

Diz, ainda, que os investigados, além da distribuição de materiais de construção e da utilização de bem público em prol de suas candidaturas, ofereceram dinheiro a alguns eleitores em troca de seus votos, bem como dos de suas famílias.

Alega, por fim, que os investigados fraudaram a eleição na aludida urbe, visto que resta comprovado que alguns eleitores justificaram seus votos em outro município, como é o caso da eleitora Cristina Moraes Silva; porém, foi certificado pela Zona Eleitoral que ela compareceu para votar na data do pleito.

Defesa apresentada por Alcides Lima de Aguiar às fls. 139/154, aduzindo que, de fato, foram utilizadas máquinas do município para a realização de obras públicas, mas que tais obras foram feitas em benefício de toda a população, inclusive com autorização do órgão ministerial.

Registra que, quanto à alegação de captação ilícita de sufrágio, não foi juntada aos autos nenhuma prova válida de que algum eleitor tenha trocado seu voto por qualquer obra, o que afasta a caracterização do ilícito. Diz que não autorizou a entrega de qualquer dádiva, tampouco permitiu que isso ocorresse, o que elide, por completo, a tese do investigador.

Os investigados Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão apresentaram defesa às fls. 157/190. Aduzem que os aludidos bens (escavadeira e trator) foram utilizados para a realização de obras públicas no combate à seca em benefício de toda a comunidade.

Asseveram que tais bens não foram utilizados para distribuição de qualquer dádiva ou benesse a eleitores, uma vez que se trata de obras que beneficiaram toda a população e que tiveram, inclusive, informação e autorização do Ministério Público Eleitoral.

No tocante à alegada prática de captação ilícita de sufrágio, por meio da distribuição de material de construção e dinheiro em troca de votos, dizem que o investigador sequer descreve como os eleitores foram supostamente aliciados, o que reitera a negativa da ocorrência do ilícito. Aduzem que foram juntadas aos autos fotos nas quais constam tijolos em frente às residências, sem informar a quem pertencem ou mesmo o nome dos eleitores supostamente beneficiados.

Quanto à alegada fraude na votação, ponderam que eventuais irregularidades devem ser suscitadas no momento em que ocorrem, sob pena de preclusão.

Termo de Audiência de oitiva de testemunhas às fls. 265/287.

Diligências solicitadas pelas partes às fls. 316/319 e 340/343, tendo sido parcialmente deferidas pelo MM. Juiz por meio do despacho de fls. 353.

Nova audiência de oitiva de testemunhas às fls. 545/552.

Inquérito Policial do Departamento de Polícia Federal às fls. 572/592. Laudo de Perícia Criminal às fls. 577/590.

Alegações finais apresentadas pelo investigador às fls. 607/627.

Os investigados apresentaram alegações finais às fls. 653/681 e 696/707.

Parecer do representante do Ministério Público Eleitoral junto à 95ª ZE/PI às fls. 630/642.

Sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* às fls. 711/732, reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio, associada ao abuso do poder econômico e político, e julgando procedente o pedido para cassar os diplomas de prefeito e vice-prefeito expedidos em favor dos investigados Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão, relativamente às eleições havidas em 2012, bem como aplicar a estes investigados a penalidade de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR, individualmente,

além de decretar-lhes a inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2012.

Primeiramente, assevera o Magistrado que os investigados Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão efetivamente praticaram captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, por meio da distribuição de material de construção à população em troca de voto, causando disparidade entre os candidatos em campanha.

Registra que, segundo imagens constantes das mídias e fotografias anexadas aos autos, o então Prefeito Alcides Lima de Aguiar, em comício realizado pelos dois primeiros investigados, incorreu na prática de abuso do poder político, tendo manifestado auxílio, mediante a promessa de maquinário de propriedade pública, para a consecução de objetivos trilhados pelos demais investigados, para fins eleitoreiros.

Afirma que, pelos depoimentos constantes dos autos, ficou devidamente comprovado que os eleitores Cleto Dias Borges e sua esposa Maria do Carmo dos Santos Borges receberam a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do primeiro investigado em troca de votos, bem como de sua família.

Quanto à alegada fraude na eleição, aduz que a prova produzida nos autos não se tornou coesa, não tendo havido qualquer mácula a atingir o pleito eleitoral como um todo.

Recurso interposto por Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão às fls. 751/791, pleiteando, preliminarmente, 1. a nulidade do processo a partir da audiência de instrução, em razão da ausência de qualificação das testemunhas arroladas pelo investigador; 2. a nulidade da audiência de oitiva de testemunhas, por ter sido realizada pelo sistema audiovisual, sem a necessária regulamentação.

Meritoriamente, aduzem, em suma, que não houve a demonstração da prática de abuso do poder ou conduta vedada, este último, aliás, reconhecido pela própria sentença.

Dizem que não foram utilizados bens públicos para a distribuição de qualquer dádiva ou benesse a eleitores e que tais obras foram realizadas em benefício de toda a população.

Consignam, também, que não foi apontada nenhuma prova válida de que algum eleitor tenha trocado seu voto por obra, o que afasta a caracterização do ilícito.

De outra parte, alegam que a suposta gravação do comício não é prova válida, pois não restou comprovado de que se trata da voz do ex-prefeito Alcides Lima de Aguiar, sendo desconhecida a autoria, origem e a data, o que a torna inservível como prova.

Ponderam, ainda, que jamais procuraram eleitores com promessa de benesses ou para entregar dinheiro em troca de votos para qualquer pessoa.

Recurso interposto por Alcides Lima de Aguiar às fls. 806/816, asseverando que as condutas descritas na inicial não demonstram a prática de conduta vedada, abuso do poder ou captação ilícita de sufrágio, tendo agido de forma irrepreensível no trato da coisa pública, não se excedendo em qualquer aspecto.

Aduz que os aludidos bens (escavadeira e trator) foram utilizados para a realização de obra pública em benefício de toda a comunidade, no combate à seca.

Afirma, ainda, que nenhuma testemunha ouvida no decorrer da instrução processual menciona o investigado em seus depoimentos, o que torna mais evidente a inexistência dos ilícitos apontados.

Contrarrazões recursais apresentadas por Francisco Barroso de Carvalho às fls. 819/843.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral, manifesta-se o douto Procurador pelo conhecimento e desprovemento dos recursos, em razão da comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder pelos investigados, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença de 1º grau.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (RELATOR):

Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte,

Consoante relatado, trata-se de recursos interpostos por Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Dirceu Arcoverde/PI, respectivamente, eleitos no pleito de 2012, e Alcides Lima de Aguiar, ex-prefeito de Dirceu Arcoverde/PI, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 95ª Zona Eleitoral, que julgou procedente em parte o pedido contido na inicial da presente ação.

Primeiramente, quanto ao recurso interposto por Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão, verifico que preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Todavia, no tocante ao recurso aviado por Alcides Lima de Aguiar, convém tecer as seguintes considerações.

- RECURSO INTERPOSTO POR ALCIDES LIMA DE AGUIAR

Analisando a sentença proferida pelo MM. Juiz da 95ª ZE/PI, verifico que o aludido Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo a prática de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio perpetrados pelos investigados, condenando, contudo, apenas os dois primeiros investigados – Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão – às penas de multa, inelegibilidade e cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito do Município de Dirceu Arcoverde/PI, que lhes foram expedidos, relativamente ao pleito de 2012.

O dispositivo da sentença encontra-se vazado nos seguintes termos:

“Assim, feitas essas considerações, julgo procedente em parte o pedido feito na inicial, com fundamento no art. 41-A, da Lei 9.504/97 e art. 22, XIV, da LC 64/90, aplicando, aos investigados CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e MARCONIS RIBEIRO GALVÃO, individualmente: 1) Multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's, dada a efetividade das condutas, influência no resultado das eleições, bem como no número de eleitores atingidos, e 2) Inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, no ano de 2012, além da cassação do diploma dos candidatos CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e MARCONIS RIBEIRO GALVÃO, eleitos para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente (dada a indivisibilidade da chapa), do Município de Dirceu Arcoverde, eis que foram diretamente beneficiados pela interferência do poder econômico, consistente na captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político do então gestor, ALCIDES LIMA DE AGUIAR, embora não tenha

restado plenamente configurada, em relação a este último, a prática de conduta vedada aos agentes públicos no período de campanha eleitoral, nos exatos moldes do art. 73, I, da Lei 9.504/97”.

O interesse recursal repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse para recorrer.

Nos casos de absolvição ou ausência de condenação, somente haverá interesse recursal se implicar consequências reais e fáticas em benefício do recorrente. Se o motivo pelo qual se pretende o decreto absolutório no âmbito recursal tiver os mesmos efeitos daquele objeto da decisão objurgada, inviável se admitir a admissibilidade da irresignação.

Conforme dito alhures, no caso em análise, em que pese ter havido pedido da parte autora para a condenação do investigado Alcides Lima de Aguiar às penalidades de multa e inelegibilidade, o MM. Juiz julgou procedente em parte o pedido inicial e condenou apenas os dois primeiros investigados às sanções legais, não tendo sido aplicada qualquer penalidade ao terceiro investigado na demanda.

Acerca da matéria, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. “Evidenciado o equívoco da agravante quanto ao desfecho do julgado, conclui-se, irremediavelmente, que o recurso não preenche o binômio utilidade-necessidade, posto que inexiste sucumbência na espécie, o que importa na ausência de interesse recursal (AgRg nos EDcl no Ag 1.148.880/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.9.2010).

2. Agravo regimental não conhecido.”

(AgRg no AREsp 488740/PR, Relator Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJE em 16.09.2014)

E, no voto condutor do aludido acórdão, o Exmo. Sr. Ministro ressalta:

“Destaca-se que o interesse em recorrer é instituto semelhante ao interesse de agir, como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente, pois o que justifica o recurso é o prejuízo que a parte sofreu com a decisão. Assim, a sucumbência é pressuposto necessário à interposição de recurso, o que não se verifica no caso em análise

(...). Razão pela qual o agravo regimental ajuizado pelo Município de Cascavel não preenche o binômio utilidade-necessidade, posto que inexistente sucumbência na espécie, o que importa na ausência de interesse recursal”.

Transcrevo, também, os seguintes entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

“RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

- Recurso especial da Coligação Cuidando de Nossa Cidade para Você

1. Na linha do entendimento majoritário, a eventual rejeição de um fundamento suscitado no recurso eleitoral não torna o recorrente parte vencida. **O interesse recursal, que pressupõe o binômio necessidade/utilidade, deve ser verificado a partir do dispositivo do julgado. Precedentes: REspe nº 185-26, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 14.8.2013; REspe nº 35.395, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 2.6.2009.**

2. Se a Corte de origem concluiu que as provas documentais e testemunhais seriam inservíveis e pouco esclarecedoras em relação à segunda conduta imputada na AIJE, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido.

(...)”

(REspe nº 63761, São Lourenço/MG, Relator Min. Henrique Neves da Silva, publicado no DJE em 21.05.2015)

“RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. SUBSTITUIÇÃO. ART. 13 DA LEI Nº 9.504/97. REGULARIDADE. ESCOLHA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. PROVIMENTO.

1. **O interesse recursal pressupõe a sucumbência da parte quanto ao seu pedido, o que se verifica no dispositivo da decisão, e não em seus fundamentos.** Precedentes.

2. Na pendência de recurso do candidato renunciante, o *dies a quo* para contagem do prazo de substituição previsto no art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é o dia da renúncia. Precedentes.

3. A suposta nulidade da convenção na qual se deliberou pela substituição de candidato constitui matéria *interna corporis* e não pode ser suscitada por pessoas estranhas ao partido ou à coligação.

4. Recurso especial da coligação não conhecido, devido à ausência de interesse recursal, e demais recursos especiais providos, para deferir o registro de candidatura para os cargos de prefeito e vice-prefeito.”

(REspe nº 18526, Marapanim/PA, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli, publicado no DJE em 14.08.2013)

Ressalte-se, ainda, que, tendo em conta a interposição de recurso exclusivamente pela defesa, não pode o investigado Alcides Lima de Aguiar ter sua situação agravada nesta instância, com fundamento no princípio da proibição da *reformatio in pejus*, motivo pelo qual, mais uma vez, em razão da ausência de condenação pelo Magistrado de 1º grau, carece de interesse recursal o aludido investigado.

Assim sendo, entendo que não restou demonstrada a sucumbência do aludido investigado para a interposição do recurso de fls. 806/816, razão pela qual este não deve ser conhecido.

Com esses fundamentos, voto pelo não conhecimento do recurso interposto por Alcides Lima de Aguiar.

- RECURSO INTERPOSTO POR CARLOS GOMES DE OLIVEIRA E MARCONIS RIBEIRO GALVÃO

Conforme dito alhures, o recurso interposto por Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão preenche todos os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Passo à análise das preliminares suscitadas pelos recorrentes.

Sustentam os recorrentes, preliminarmente, a nulidade do processo a partir da audiência de instrução, em razão da ausência de qualificação das testemunhas arroladas pelo investigador, e a nulidade da audiência de oitiva de testemunhas, por ter sido realizada pelo sistema audiovisual, sem a necessária regulamentação. Vejamos:

1. Nulidade do processo a partir da audiência de instrução, em razão da ausência de qualificação das testemunhas arroladas pelo investigador

Alegam os recorrentes cerceamento de defesa e consequente nulidade do processo a partir da audiência de instrução, em razão da ausência da completa qualificação das testemunhas arroladas na inicial, impossibilitando a apresentação de contradição e violando o disposto no art. 407 do Código Processual Civil e art. 5º, LV e LVI, da Constituição Federal.

Todavia, quanto ao ponto, entendo não assistir razão aos recorrentes.

Compulsando os autos, verifico que o rol apresentado na petição inicial contém o nome da testemunha e o CPF respectivo, o que permite a identificação da referida testemunha pela parte adversa, ainda mais em se tratando de um município pouco populoso como é no caso em análise.

Convém ressaltar que a qualificação incompleta de testemunha do rol apresentado em juízo, nos termos do art. 407 do Código Processual Civil, não gera, por si só, nulidade, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo pela parte adversa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ assim se manifestou:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. ADITAMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRADITA. SÚMULA Nº 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA NA INTERNET. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada por prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*.

(...)”

(REsp nº 1.330.028/DF, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, publicado no DJe em 17.12.2012)

Destaco que não restou demonstrada pela defesa a ocorrência de qualquer prejuízo, tendo sido, inclusive, na audiência de instrução, oportunizado à parte adversa o oferecimento de impugnação e contradita das testemunhas, inexistindo, assim, qualquer lesão ao seu direito.

Com esses fundamentos, voto pela rejeição da presente preliminar.

2. Nulidade da audiência de oitiva de testemunhas, por ter sido realizada pelo sistema audiovisual, sem a necessária regulamentação

Sustentam os recorrentes que houve violação ao devido processo legal, por ter sido realizada a audiência de oitiva de testemunhas referidas pelo sistema audiovisual (fls. 545/552), sem a necessária regulamentação, à época, por este Egrégio TRE/PI.

Contudo, entendo, mais uma vez, que os argumentos dos insurgentes não merecem amparo.

Primeiramente, embora este TRE/PI tenha regulamentado o registro audiovisual de audiências somente no ano de 2015 (Resolução TRE/PI 302, de 25.02.2015), o Conselho Nacional de Justiça já havia editado a Resolução 105/2010, dispondo sobre a



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 8 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2015

“documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência”.

Ademais, ressalte-se que o MM. Juiz *a quo* destacou, antes de iniciar a audiência, a forma como ela seria realizada, tendo sido concordado por ambas as partes, não podendo os recorrentes, na presente fase processual, se insurgirem contra algo com o que anteriormente anuíram e que já se encontra precluso.

Assim restou consignado pelo Magistrado no Termo de Audiência (fl. 345):

“Considerando: - que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, elege como direito fundamental a celeridade processual, norma esta de eficácia imediata, que independe de regulamentação; - a existência de regulamentação da matéria no CPP, norma subsidiária ao processo eleitoral, na forma do art. 364 do CE; - a ausência de prejuízo às partes, pelo contrário, pela fidelidade dos depoimentos que podem ser reproduzidos através de mídia eletrônica e segura, a qualquer tempo, evitando-se truncagens e vícios da linguagem, através da língua escrita; e, por fim, a concordância das partes, neste ato, inclusive do Ministério Público Eleitoral, pela utilização do recurso de gravação audiovisual, oportunidade em que declaram não haver prejuízo à referida sistemática de colheita de provas, decidiu o MM. Juiz por colher o depoimento das testemunhas pelo sistema audiovisual, através de gravação em mídia digital”.

Portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, voto pela rejeição da preliminar em apreço.

- MÉRITO

Meritoriamente, argumentam os recorrentes que não praticaram qualquer ilícito eleitoral durante o período de campanha para as eleições/2012, não tendo sido comprovada a prática de abuso de poder ou conduta vedada, esta última, aliás, reconhecida pela própria sentença.

Asseveram que não utilizaram bens públicos para a distribuição de qualquer dádiva ou benesse a eleitores e que as obras realizadas no município de Dirceu Arcoverde/PI tiveram por fim beneficiar toda a população.

Dizem, também, que não foi apontada nenhuma prova válida de que algum eleitor tenha trocado seu voto por obra, o que afasta a caracterização de ilícito.

Consignam, ainda, que jamais procuraram eleitores com promessa de benesses ou para entregar dinheiro em troca de votos para qualquer pessoa.

Em contrapartida, sustenta o recorrido que os recorrentes, de maneira absolutamente abusiva e injustificável, cometeram diversos ilícitos na campanha eleitoral/2012, por meio da prática de abuso de poder, conduta vedada e captação ilícita

de sufrágio, com a distribuição de material de construção à população, utilização de máquinas da Prefeitura em prol de suas candidaturas, além de distribuição de dinheiro a eleitores, tudo em troca de votos.

O MM. Juiz de piso, na sentença, reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico perpetrados em favor da candidatura dos investigados, por meio da utilização de maquinário de propriedade pública com fins eleitoreiros, distribuição de material de construção à população, bem como distribuição de dinheiro aos eleitores Cleto Dias Borges e sua esposa, Maria do Carmo dos Santos Borges, tudo em troca de voto, causando disparidade entre os candidatos em campanha.

Passo, a seguir, à análise dos fatos e do conjunto probatório formado nos autos.

1. Abuso de poder – Utilização de máquinas da Prefeitura para realização de obras

Segundo alegou o investigador, o então prefeito de Dirceu Arcoverde/PI, terceiro investigado na presente demanda, apoiou publicamente os candidatos ora recorrentes, com a utilização de máquinas da Prefeitura para a construção de estradas, barreiros, barragens e várias outras serventias em propriedades particulares, no interior do município.

Quanto a esse ponto, o MM. Juiz asseverou, na sentença, que:

“embora se considere, pois, que o ex-gestor ALCIDES LIMA DE AGUIAR não praticou efetivamente conduta vedada em período de campanha, abusou de seu poder político, ao comprometer a utilização de maquinários de propriedade pública em prol do benefício de interesses e promessas feitas pelos investigados CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e MARCONIS RIBEIRO GALVÃO, ainda em campanha eleitoral, às vésperas do pleito, desequilibrando a disputa. (...) Considero, pois, no caso concreto, que a prova produzida não está a demonstrar, com o rigor necessário, ter o ex-gestor ALCIDES LIMA DE AGUIAR efetivamente “cedido” ou “usado” o maquinário público, mas tão somente a sua promessa, o que faz configurar apenas e tão somente o abuso do poder político, e não as condutas vedadas aos agentes públicos, no período eleitoral”.

Como prova dessa acusação, foi juntada aos autos uma mídia (fls. 61) contendo uma gravação de um trecho do discurso supostamente proferido pelo então gestor municipal Alcides Lima de Aguiar, em comício realizado na mencionada urbe.

A referida gravação, com duração de 36 segundos, foi periciada pelo Departamento da Polícia Federal no Piauí (fls. 572/592), e contém o seguinte registro:

“eu quero aqui nesse momento dizer que as eleições terminam domingo, mas nós vamos continuar trabalhando... nós temos máquinas para trabalhar e quero

avisar ao piloto da máquina que ele {a partir?} de segunda feira vai cumprir os compromissos que o Carlão fez no interior {interrupção}... vai limpar seus barreiros, vai fazer suas barragens ... e eu tô até... eu tô até com pena do nosso piloto que vai trabalhar de dia e de noite {?}...”

Conforme afirmado no próprio laudo pericial, a mídia analisada não é original, sendo os registros examinados cópias daqueles adquiridos por gravador otimizado para captura de voz, podendo-se observar algumas edições no registro do vídeo questionado, não sendo possível concluir pela natureza – se fraudulenta, ou não – das edições observadas, senão pelo cotejo deste com o registro original.

Em que pese o opinativo do douto Procurador de que “*não se podendo afirmar que houve fraude na mídia, não é possível afastar a sua utilização como meio de prova nesses autos*”, manifesto o entendimento no sentido de ser necessária a integridade do documento eletrônico para que este seja utilizado como prova apta a demonstrar a prática do ilícito. Em sendo constatada pelo órgão pericial a existência de várias edições no arquivo eletrônico, como é o caso em análise, mesmo não se comprovando o intuito fraudulento, isso, por si só, já torna a prova fragilizada e inconsistente para ensejar um decreto condenatório deste jaez.

Também sobre a acusação em análise, tem-se nos autos o depoimento da testemunha Marcelo Xavier Neves (fls. 275/278), que asseverou, em juízo, o seguinte:

“Que estava presente em um comício do senhor CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, tendo presenciado o então prefeito, o Sr. ALCIDES LIMA DE AGUIAR, discursar dizendo que iria fornecer máquinas e equipamentos para ajudar a população, não tendo feito tal declaração especificamente para os eleitores e/ou cabos eleitorais do senhor CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (...)”.

Já a testemunha Vanderlei José Ribeiro dos Santos afirmou (fls. 281/283):

“Que assistiu ao último comício do candidato Carlão do Feijão, mas não prestou atenção no discurso feito pelo então prefeito ALCIDES LIMA DE AGUIAR; Que em nenhum momento o prefeito ALCIDES determinou ou pediu que o depoente prestasse serviço a disposição da candidatura do Carlão do Feijão (...)”.

Portanto, quanto à alegada prática de abuso do poder em favor da candidatura dos recorrentes, por meio da utilização de maquinário de propriedade pública para execução de obras, entendo frágeis as provas produzidas nos autos, sendo insuficientes para embasar a procedência da demanda neste ponto.

Ressalte-se que, consoante entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral, para que seja afastado, legalmente, determinado mandato eletivo com base na prática ilícita de abuso do poder, deve-se verificar a existência de provas robustas, aptas a ensejar a

severa sanção da cassação de diploma. É o que se depreende por meio dos arestos a seguir:

“ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A GOVERNADOR DE ESTADO, A VICE-GOVERNADOR, A SENADOR DA REPÚBLICA E A SUPLENTE DE SENADORES. ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COAÇÃO SOBRE EMPRESÁRIOS DO ESTADO PARA FAZEREM DOAÇÃO À CAMPANHA DOS RECORRIDOS. ARREGIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS PRIVADAS E DE COOPERATIVAS PARA PARTICIPAREM DE ATO DE CAMPANHA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA IMPRENSA ESCRITA EM RELAÇÃO AO ESTADO DO ACRE. ALINHAMENTO POLÍTICO DE JORNAIS PARA BENEFICIAR DETERMINADA CAMPANHA.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais.

(...)

4. Abuso do poder político e econômico na arregimentação e transporte de funcionários de empresas privadas e de cooperativas para participarem de ato de campanha dos recorridos: a configuração do abuso de poder, com a consequente imposição da grave sanção de cassação de diploma daquele que foi escolhido pelo povo afastamento, portanto, da soberania popular, necessita de prova robusta da prática do ilícito eleitoral, exigindo-se que a conduta ilícita, devidamente comprovada, seja grave o suficiente a ensejar a aplicação dessa severa sanção, nos termos do art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990, segundo o qual, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Requisitos ausentes no caso concreto.”

(RO nº 191942. Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicado no DJE em 08.10.2014)

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE DIREITO. NÃO CABIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA Nº 279/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

3. Captação ilícita de sufrágio e **abuso de poder. A condenação exige a apresentação de provas robustas. Precedentes. O Regional assentou a fragilidade do conjunto probatório dos autos.** Diante das premissas contidas no acórdão, a reavaliação da prova encerraria o reexame fático-probatório, vedado na instância especial.

4. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial, é indispensável a realização do cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não infirmada essa premissa nas razões do agravo regimental, aplica-se a Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-AI nº 26089/CE. Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, publicado no DJE em 06.08.2015)

“ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DECLAROU A INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO PELO PRAZO DE TRÊS ANOS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. AUMENTO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO ORDINÁRIO DO REPRESENTADO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECLARADO PREJUDICADO.

(...)

2. Mérito:

a) O ajuizamento das ações eleitorais, e por conseguinte a aplicação das sanções previstas, reclama prudência, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, máxime porque se pode perpetuar um indesejável cenário de insegurança jurídica.

b) Consectariamente, as diversas ações eleitorais não devem ser manejadas com o propósito de macular as escolhas legítimas do eleitor, mas, ao revés, para garanti-las, assegurando a liberdade de voto e, no limite, a legitimidade do processo democrático.

c) **As sanções por abuso de poder político impõem-se, para a sua aplicação, a análise minuciosa acerca da existência de prova incontestável da conduta, sob pena de malferir o direito a que se busca resguardar.**

(...)”

(RO nº 370608. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, publicado no DJE em 25.06.2015)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a licitude da prova colhida mediante interceptação ou gravação ambiental pressupõe a existência de prévia autorização judicial e sua utilização como prova em processo penal.

2. A prova testemunhal também é inviável para a condenação no caso dos autos, tendo em vista que as testemunhas foram cooptadas pelos adversários políticos dos agravados para prestarem depoimentos desfavoráveis.

3. As fotografias de fachadas das residências colacionadas aos autos constituem documentos que, isoladamente, são somente indiciários e não possuem a robustez necessária para comprovar os ilícitos.

4. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestas, não podendo se fundar em meras presunções. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-REspe nº 92440/RN. Relator Min. João Otávio de Noronha, publicado no DJE em 21.10.2014)

Portanto, com esses fundamentos, no tocante à acusação de prática de abuso de poder, entendo que não restou devidamente comprovada nestes autos.

Passo, agora, à análise das acusações relativas à prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97.

2. Captação ilícita de sufrágio – Distribuição de materiais de construção e dinheiro em troca de voto

A sentença de 1º grau reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio perpetrada pelos recorrentes durante o período de campanha eleitoral/2012, consistente na distribuição de material de construção e dinheiro à população em troca de voto.

Quanto ao ponto, os recorrentes sustentam que jamais procuraram eleitores com promessa de benesses ou para entregar dinheiro em troca de votos, sendo totalmente inverídica a narrativa posta na petição inicial.

Como prova das acusações, foram juntadas aos autos fotografias (fls. 44/56), mostrando diversas casas de populares com materiais de construção à porta, além de ter sido produzida prova testemunhal.

Primeiramente, com relação às fotografias apresentadas, destaco que estas foram periciadas pela Polícia Federal deste Estado (fls. 572/592), tendo sido concluído que *“ao exame do conteúdo das fotografias digitais, não foram encontrados elementos materiais que pudessem indicar a presença de edições de caráter fraudulento”*.

Ressalto que, para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessária a ocorrência da prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97, bem como o fim específico de obter o voto do eleitor e, ainda, a participação ou a anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

Acerca do assunto, cito julgado unânime deste TRE/PI referente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 50207, da relatoria do Juiz Dioclécio Sousa da Silva, publicado no DJE em 12.2.2014, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. RECURSOS DO INVESTIGADO E DOS INVESTIGANTES. ELEIÇÕES 2012. ENTREGA DE DINHEIRO POR CANDIDATO A ELEITORA NA MADRUGADA DO DIA DAS ELEIÇÕES. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXTRAÍDOS DA NORMA LEGAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DE CANDIDATOS. RECURSO DO INVESTIGADO PROVIDO. RECURSO DOS INVESTIGANTES DESPROVIDO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda o preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

- A análise do conjunto probatório formado nos presentes autos leva a perceber que não restou configurada a prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso de poder econômico, merecendo ser reformada, no ponto, a sentença proferida pelo MM. Juiz de piso.

- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para caracterização da captação ilícita de sufrágio e consequente aplicação do art. 41-A da Lei 9.504/97, prova robusta dos atos que a configuram, não sendo bastante, para tanto, indícios da prática do fato delituoso.

- Recurso do investigado provido. Recurso dos investigantes desprovido.”



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 8 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2015

Anote-se que, nos termos do disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97, para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Pois bem. Analisando o lastro probatório formado nestes autos, verifico que as fotografias juntadas pelos investigadores registram diversas casas contendo materiais de construção à porta, além de apresentarem cartazes afixados com propaganda dos recorrentes, com os dizeres “Carlão do Feijão 22”.

Acrescendo-se a essa prova, temos os depoimentos de testemunhas ouvidas em juízo, compromissadas na forma da lei, as quais afirmaram expressamente que receberam vantagens por parte dos recorrentes no período eleitoral. Veja-se:

Testemunha Francisca Pereira Soares (fls. 268/270):

“Que, sobre os fatos narrados nos autos, pode dizer **que 10 (dez) dias antes das eleições, recebeu do então candidato a vice-prefeito do município de Dirceu Arcoverde, Sr. Marcones Ribeiro Galvão, 3 postes de madeira, 150 metros de fio, 1 caixa para relógio e o sistema de chaveamento da rede elétrica, em troca do voto da depoente**, uma vez que em sua residência não havia energia elétrica; Que o Senhor Marcones compareceu a sua residência sozinho; **Que o Senhor Marcones ofereceu os materiais descritos espontaneamente, perguntando a depoente o que a mesma queria para que nele votasse**; Que só foi dado a depoente o material, e não o serviço de ligação da energia, sendo que até a presente data não há energia elétrica em sua residência; (...) **Que o candidato a prefeito Sr. Carlos Gomes de Oliveira tinha ciência deste fato pois posteriormente lá apareceu dali a três dias, confirmando que seria entregue o material prometido pelo Senhor Marcones**; Que sabe pelo menos o nome de mais uma pessoa que recebeu vantagens do então candidato Carlos Gomes de Oliveira, tratando-se da pessoa que conhece como Marcos, seu vizinho de frente, podendo dizer que o mesmo recebeu blocos de cimentos para construção de sua residência; Que há aproximadamente quatro a cinco dias atrás, o irmão do Sr. Marcones Galvão, conhecido como Robinho, foi a sua residência oferecer serviço para o neto da depoente de nome Cleiton Soares de Sousa, pedindo que, em troca, a depoente não comparecesse a essa audiência, tendo a depoente dito que não viria, pois naquele dia estava adoentada. (...) **Que sabe que muitas pessoas a muitas pessoas foram oferecidos os materiais em troca de votos no bairro onde reside, pelo então candidato CARLOS GOMES DE OLIVEIRA. Que perguntada se lhe foi pedido que colocasse na porta de sua residência com as inscrições “Carlão do feijão 22”, a depoente disse que fizeram arrancar o cartaz do Padre FRANCISCO e colocar este outro.**”

Testemunha Cleto Dias Borges (fls. 271/273):



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 8 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2015

“(...) Que cerca de 30 dias antes das eleições de 2012, compareceu em sua residência o então candidato a prefeito do município de Dirceu Arcoverde o Sr. Carlos Gomes de Oliveira, junto com o Sr João Bruno, que trabalha para seu Carlos, e também Evaldo, então candidato a vereador pela coligação “Amor a Dirceu Arcoverde”; Que lhe foi perguntado pelo Sr. CARLOS em que o mesmo iria votar na eleição municipal, tendo o depoente manifestado ser eleitor do Padre Francisco, ocasião em que o Sr. Carlos Gomes de Oliveira falou que iria lhe enviar um “agrado”, para que votasse nele nas eleições. Que o depoente não disse se aceitaria o referido agrado, mas que por volta de uma semana antes da eleição, compareceu em sua residência novamente os senhores João Bruno e Evaldo, e lhe entregaram um envelope contendo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Que o depoente não perguntou para que era o dinheiro e nem lhe foi dito nesta última oportunidade, sendo que ficou entendido é dito pelo senhor João Bruno, que se tratava de uma encomenda enviada pelo Sr. Carlos Gomes de Oliveira (...) Que reconhece as fotos de fls. 44 como sendo na localidade LAGOA DA ONÇA zona rural do município de Dirceu Arcoverde. Que o cartaz que foi colocado na porta de sua residência e igual ao de fls. 44; Que não sabe dizer se o ex-prefeito ALCIDES LIMA DE AGUIAR fez alguma obra com uso de tratores da prefeitura com finalidade de angaria votos para seu Carlos. (...) Que não sabe dizer se o número 81206599 é do seu filho, pois o mesmo sequer sabe fazer ligações, sendo analfabeto; (...)”

Testemunha Marcelo Xavier Neves (fls. 275/278):

“(...) Que aproximadamente de 60 a 45 dias antes das eleições de 2012, o senhor CARLOS GOMES DE OLIVEIRA e o senhor MARCONES RIBEIRO GALVÃO respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeito, dentro da residência do depoente, onde também estavam sua esposa e outras pessoas que acompanhavam os candidatos as residências, ofereceram para os moradores vizinhos de 4 casas diversas, incluindo a do depoente, fosse realizada a ligação da energia, em troca dos votos dos respectivos integrantes das famílias moradoras daquelas residências; Que as outras 3 casas, vizinhas do depoente que participaram, seus proprietários são João, Fátima e Evaristo; Que no local foi colocado apenas um poste sendo que outro não foi colocado mas encontra-se deitado no local; que não foi colocado a fiação e nem relógio, que não foi ligado a energia das residências; Que no dia dos fatos os senhores CARLOS e MARCONES estavam acompanhado de um vereador chamado Rodolfo; Que na oportunidade em que o investigado Carlos Gomes de Oliveira lhe oferecia a ligação da energia em troca do seu voto, o mesmo ainda lhe disse que se votasse no candidato a vereador Rodolfo receberia mais R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) não informando, contudo quem pagaria o



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 8 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2015

referido valor (...) que estava presente em um comício do senhor Carlos Gomes de Oliveira, tendo presenciado o então prefeito o Sr Alcides Lima de Aguiar discursar dizendo que iria fornecer máquinas e equipamentos para ajudar a população, não tendo feito tal declaração especificamente para os eleitores e/ou cabos eleitorais do senhor Carlos Gomes de Oliveira; Que anteriormente as eleições viu tratores da prefeitura realizando obras em estradas e sítios particulares, não podendo, contudo, identificar quem sejam seus proprietários; (...).”

Tem-se, ainda, o depoimento da testemunha João Ribeiro Soares, à fl. 547, afirmando ter recebido a promessa, por parte do recorrente Carlos, de um poste para ligação de energia elétrica em troca de seu voto.

A propósito, reproduzo as seguintes considerações do Magistrado *a quo* sobre esse ponto:

“Conforme demonstram fotografias juntadas aos autos (fls. 44/56) há registros de diversas casas, com cartazes contendo a propaganda dos investigados, com o slogan “Carlão do Feijão 22”, com materiais de construção à porta, indicando, como prova que reputo realmente indiciária, de que os candidatos eleitos teriam entregue aos beneficiários/eleitores algum tipo material de construção, como telhas, tijolos, areia, brita, cimento, madeiras, lâmpadas, material elétrico em geral. E reputo “prova indiciária”, pois, provada (a prova pericial não constatou qualquer indício de fraude na captação da mídia juntada), fazendo referencia ao fato probando, que é a compra de votos, e somada à prova testemunhal, formam conjunto probatório suficiente, forte e coeso para considerar como ocorridas, no mundo fático, as alegações do investigante. E somado a isso, está o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, todas compromissadas, como é o caso das seguintes testemunhas, que se repete a transcrição, para facilitação da leitura, com destaques nas partes que aproveitam a fundamentação pontual”.

Portanto, pelos depoimentos testemunhais transcritos acima, associados à documentação juntada aos autos, não há como se extrair outra conclusão senão a de que realmente houve a prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos recorrentes durante o período de campanha para o pleito/2012.

Desse modo, não há como afastar a aplicação das punições legais, pois tenho como certo o liame entre os investigados e a conduta ilícita consubstanciada na distribuição de bens/vantagens no período eleitoral.

Ressalte-se que, em virtude da comprovação da prática do ilícito previsto no art. 41-A das Eleições, não se aplica a exigência da potencialidade lesiva da conduta no resultado do pleito, pois, para a caracterização do referido ilícito, a jurisprudência, desde o início de sua aplicação, entendeu não ser necessário se aferir a potencialidade de a conduta praticada provocar o desequilíbrio na disputa e com isso afetar o resultado da

eleição. Isso porque o bem jurídico protegido por esse dispositivo é a liberdade de escolha do eleitor e não a normalidade e o equilíbrio da disputa. Assim, basta a comprovação da compra de voto – promessa, oferta, doação ou entrega de bens ou vantagens – para se alcançar a punição do candidato.

Sobre o tema, o C. Tribunal Superior Eleitoral assim já se manifestou:

“Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita” (RO 441916, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE em 24.05.2012).

No mesmo sentido encontra-se o seguinte julgado:

“Quanto à captação ilícita de sufrágio, o TSE considera despicienda a potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito. Precedentes: REspe nº 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; AG nº 3.510/PB, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.5.2003; REspe nº 21.248/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2003; REspe nº 21.264/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004.” (REspe 27737, Relator Min. José Augusto Delgado, publicado no DJ em 01.02.2008).

Por fim, tendo em conta que os recorrentes obtiveram 53,24% (cinquenta e três vírgula vinte e quatro por cento) dos votos válidos nas eleições de 2012, entendendo que devem ser realizadas novas eleições para prefeito e vice-prefeito do Município de Dirceu Arcoverde/PI, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Diante de todo o exposto, em consonância parcial com o douto Procurador Regional Eleitoral, voto pelo **não conhecimento** do recurso interposto por Alcides Lima de Aguiar e pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso aviado por Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão, mantendo-se a sentença de 1º grau apenas no tocante ao reconhecimento da prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, aplicando-se a tais recorrentes – Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão – as penalidades de cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito do município de Dirceu Arcoverde/PI, respectivamente, que lhes foram expedidos relativamente às eleições ocorridas em 2012, além de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR, individualmente, afastando-se, todavia, a penalidade imposta de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito/2012, em razão da não comprovação da prática de abuso do poder, devendo ser realizadas novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito do referido município, na forma do art. 224 do Código Eleitoral.

É como voto.

V O T O

O JUIZ AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO: Senhor Presidente,

Trata-se de recursos interpostos por Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Dirceu Arcoverde/PI, eleitos no pleito de 2012, e **Alcides Lima de Aguiar**, ex-prefeito de Dirceu Arcoverde/PI, contra a sentença que julgou parcialmente procedente a presente demanda, reconhecendo a ocorrência da captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico e, por essa razão, determinando a cassação dos mandatos dos recorrentes, pagamento de multa, bem como a inelegibilidade de ambos, pelo prazo de 8 (oito) anos, na forma do art. 41-A da Lei 9.504/97 e do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

A conclusão do voto proferido pelo Relator traz o seguinte teor:

“(…)

Diante de todo o exposto, em consonância parcial com o douto Procurador Regional Eleitoral, voto pelo **não conhecimento** do recurso interposto por Alcides Lima de Aguiar e pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso ajuizado por Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão, mantendo-se a sentença de 1º grau apenas no tocante ao reconhecimento da prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, aplicando-se a tais recorrentes – Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão – as penalidades de cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito do município de Dirceu Arcoverde/PI, respectivamente, que lhes foram expedidos relativamente às eleições ocorridas em 2012, além de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR, individualmente, afastando-se, todavia, a penalidade imposta de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito/2012, em razão da não comprovação da prática de abuso do poder, devendo ser realizadas novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito do referido município, na forma do art. 224 do Código Eleitoral.”

Da análise do trecho do voto condutor colacionado acima, podemos perceber que o relator não aplica a sanção de inelegibilidade, conferindo implicitamente a inelegibilidade de forma reflexa, na forma prevista no art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar nº 64/90, sob o argumento de que aos recorrentes não fora imputada a prática de abuso de poder político ou econômico, mas tão somente a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº. 9.504/97, infração que não prevê expressamente a inelegibilidade como sanção.

Ocorre que a presente ação não se trata de representação para apurar somente a ocorrência do ilícito descrito no art. 41-A da Lei das Eleições. Conforme se verifica na peça introdutória, estamos tratando de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE intentada para apurar a existência de abuso do poder econômico e político, cuja ritualística está prevista na LC nº 64/90. Por sua vez, as sanções aplicadas no caso de

procedência desta ação encontram-se previstas no inciso XIV do art. 22 do referido diploma legal, *verbis*:

” Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias **e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;”

Dessa forma, embora o relator afaste o abuso de poder político, ao reconhecer a existência de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, está automaticamente reconhecendo a prática de abuso do poder econômico de forma mais ampla, uma vez que a primeira infração consiste em uma modalidade desta última e, por conseguinte, deve-se aplicar as penalidades decorrentes do abuso.

Do exposto, não vejo como fugir do reconhecimento da prática de abuso do poder econômico, quando da imputação de captação ilícita de sufrágio, razão pela qual divirjo do relator e **voto pela aplicabilidade da sanção de inelegibilidade aos recorridos Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão, com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.**

É como voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 356-74.2012.6.18.0095 - CLASSE 3. ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE-PI (95ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - COMPRA DE VOTO - FRAUDE - PROCEDÊNCIA PARCIAL - MULTA - INELEGIBILIDADE - CASSAÇÃO DE DIPLOMAS - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Recorrente: Carlos Gomes de Oliveira, Prefeito de Dirceu Arcoverde-PI

Advogados: Drs. Emmanuel Fonseca de Souza, Willian Guimarães Santos de Carvalho e outros

Recorrente: Marconis Ribeiro Galvão, Vice-Prefeito de Dirceu Arcoverde-PI

Advogada: Dra. Rosana Moura Lemos de Oliveira

Recorrente: Alcides Lima de Aguiar, ex-prefeito de Dirceu Arcoverde-PI

Advogados: Drs. Suellen Vieira Soares, Ednaldo de Almeida Damasceno e outros

Recorrido: Francisco Barroso de Carvalho, candidato a prefeito de Dirceu Arcoverde-PI

Advogados: Drs. Leandro Cavalcante de Carvalho e Garcias Guedes Rodrigues Júnior

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em dissonância com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **acolher** a preliminar de não conhecimento do recurso interposto por Alcides Lima de Aguiar, por ausência de interesse recursal, suscitada de ofício, e, em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 849/859 dos autos, **rejeitar** as preliminares de cerceamento de defesa por ausência de qualificação das testemunhas arroladas pelo investigante e de cerceamento de defesa por audiência realizada pelo sistema audiovisual, sem a necessária regulamentação; no **mérito**, por maioria, vencido em parte o Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo, nos termos do voto do relator e em consonância parcial com o parecer ministerial, **conhecer** e **dar parcial provimento** ao recurso interposto por Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão para reconhecer a prática do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mantendo-se a multa de 5.000 (cinco mil) UFIR e a cassação dos mandatos dos recorrentes, devendo ser realizado novo pleito, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral. **RESOLVEU** ainda o Tribunal, por maioria, vencidos o relator e a Doutora Maria Célia Lima Lúcio, nos termos do voto divergente do Doutor Agrimar Rodrigues de Araújo e em consonância com o opinativo ministerial, **manter** a sanção de inelegibilidade por oito anos a contar das Eleições de 2012 aos recorrentes Carlos Gomes de Oliveira e Marconis Ribeiro Galvão.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Agrimar



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 8 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2015

Rodrigues de Araújo, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, José Vidal de Freitas Filho e Maria Célia Lima Lúcio. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Kelston Pinheiro Lages. Impedido o Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

SESSÃO DE 24.8.2015

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 8 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2015

12. APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*

*JULHO - Período: 01/08/2015 a 31/08/2015

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julga - mento com mérito	Julga - mento sem mérito	Decisão Adminis - trativa	Resolu - ção do TRE-PI	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	16	0	1	3	4	24
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO* (Vice-presidente e Corregedor)	Corte	0	1	9	1	1	0	12
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	0	5	0	0	0	5
DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO	Corte	0	0	6	1	0	0	7
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	4	3	0	1	0	8
DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO	Corte	0	1	6	2	1	0	10
DRA. MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO	Corte	0	0	5	2	0	0	7
TOTAL	Corte	0	22	34	7	6	4	73

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital - PAD.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no link **Jurisprudência:** <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano IV- nº 8 • Teresina, 1 a 31 de agosto de 2015